

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

KARINE CAVALCANTE DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE PELO DANO AO MEIO AMBIENTE E  
SUA REPARAÇÃO

Biblioteca UESPI - PHB  
Registro N° M.854  
CDD 341.347  
CUTTE 5 237r  
V EX 01  
Data 14 / 09 / 12  
Visto marcelo

PARNAÍBA/PI

2011

KARINE CAVALCANTE DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE PELO DANO AO MEIO AMBIENTE E  
SUA REPARAÇÃO**

Monografia Apresentada junto ao  
Curso de Bacharelado em Ciências  
Jurídicas da Universidade Estadual  
do Piauí como requisito à obtenção  
do título de Bacharel.

Orientador: Professor Jairon  
Costa Carvalho

PARNAÍBA/PI

2011

KARINE CAVALCANTE DOS SANTOS

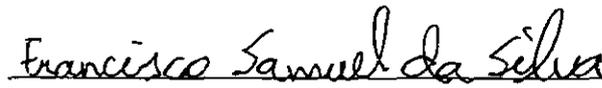
## RESPONSABILIDADE PELO DANO AO MEIO AMBIENTE E SUA REPARAÇÃO

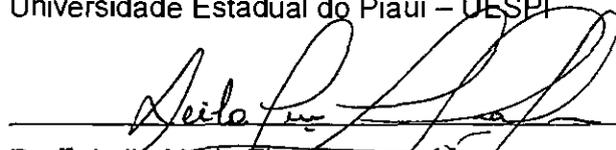
Monografia Apresentada junto ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas da  
Universidade Estadual do Piauí como requisito à obtenção do título de Bacharel.

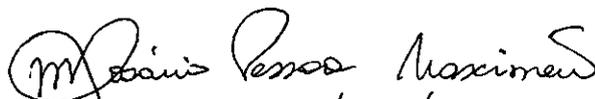
Aprovada em 22 de junho de 2011.

### BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Jairon Costa Carvalho  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Francisco Samuel da Silva  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Leila Maria Zimmermann Mayer  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI

  
\_\_\_\_\_  
- coordenador -

## **AGRADECIMENTOS**

Neste momento de imensurável felicidade, torna-se essencial e imprescindível o agradecimento àqueles, sem os quais este caminho não seria percorrido e vencido. Assim, mostro-me grata, primeiramente, a Deus pela sabedoria e discernimento necessários ao logo de minha vida; a minha Mãe (in memoriam) Edine Maria Cavalcante dos Santos pela luta desprendida por minha existência e pela demonstração constante de alegria, força e humildade nos poucos, porém, inesquecíveis momentos em que passamos juntas; aos meus Avós (MÃE E PAI) Maria Creuza Cavalcante dos Santos e Pedro Ernesto dos Santos por terem me recebido em suas vidas, delas nunca me deixando sair, bem como pelo entendimento do real significado das palavras HONESTIDADE e PERSISTÊNCIA; aos meus Tios Pedro Ernesto (Pedoca) e Silvia Cavalcante por terem acreditado e investido no meu sonho e, finalmente, ao meu Namorado André Gustavo, pela compreensão nos momentos de ausência e reclusão necessárias, outrossim, por todo amor e companheirismo dedicados ao longo desses anos. Enfim, a todos os familiares e amigos, o meu MUITO OBRIGADA!!!

## RESUMO

Este trabalho teve como motivação as constantes agressões ao Meio Ambiente as quais, como é cediço, resultaram e resultarão conseqüências danosas não só ao mesmo, mas, sobretudo, ao próprio agressor, o homem. Este, com suas ações destemidas e impensáveis, na busca por riqueza e "status" social, retira da natureza não só seus frutos, o que seria algo natural, mas sobretudo, a sua vida, existência e continuidade. A exposição do tema ora proposto foi dividida em capítulos, onde o primeiro abordou aspectos gerais, históricos e propedêuticos, uma vez que se deve conhecer os conceitos e institutos que aparentam ser recentes, mas na verdade não os são. Em seguida, adentrou-se no ponto central do presente estudo. Isto porque, nele foi explanado de modo fundamentado na lei e doutrina dominantes, acerca da Responsabilidade do autor do Dano Ambiental, seja ele pessoa física ou jurídica. E, finalmente, deixou-se para o último capítulo, o entendimento do dano ambiental, seu modo de reparação e meios de tutela, seja a jurisdicional ou a administrativa. Na parte conclusiva, foi possível amadurecer e compreender muitas idéias, outrora obscuras, a respeito das diretrizes do Direito Ambiental. E este desinteresse deveu-se, principalmente, pelo espírito de ganância e ascensão social presentes no homem desde um passado não tão remoto. No entanto, não se quer postergar que hoje isso esteja mitigado. Simplesmente, a conduta agressora do homem ganhou uma nova roupagem, ou melhor, um disfarce, uma vez que finge seu respeito para com o Meio Ambiente, bem como aplicação das normas estabelecidas, no intuito de, obscura e dissimuladamente, prosseguir com a matança generalizada e poluição à Natureza.

**Palavras-chaves:** Meio ambiente, agressão, poluição, dano ambiental e responsabilidade.

## ABSTRACT

This work was motivated by the constant assaults on the environment which, as it is stale, resulted and will result not only harmful consequences to it, but, above all, the abuser himself, man. This, with his fearless actions and consequences, in the pursuit of wealth and "status" social nature takes not only its fruits, which would be something natural, but above all, his life, existence and continuity. The exposure of the proposed theme was divided into chapters, where the first addressed general aspects, historical and diagnostic procedures, since they should know the concepts and institutions that appear to be recent, but actually are not. Then entered into the central point of this study. This is because, so it was explained based on the prevailing law and doctrine, about the responsibility of the author of Environmental Damage, be it person or entity. And finally, left to the last chapter, the understanding of the environmental damage, its repair mode and means of protection, whether judicial or administrative. In the concluding part, we were able to mature and understand many ideas, once obscure, about the guidelines of the Environmental Law. And this lack of interest was due, mainly, by the spirit of greed and social climbing present in man from a not so remote past. However, do not want to postpone that today it is mitigated. Simply, the offending conduct of man won a new dress, or rather a disguise, as it pretends to his respect for the Environment, and the application of established standards in order to obscure and covertly, to engage in wholesale slaughter Nature and pollution.

Key-words: environment, aggression, pollution, environmental damage and liability

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2- DIREITO AMBIENTAL – ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	10
2.1- SINONÍMIAS E SIGLAS.....	11
2.2- DEFINIÇÕES DE MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO.....	12
2.3- CLASSIFICAÇÃO: ASPECTOS SIGNIFICATIVOS.....	13
2.3.1- Meio Ambiente Natural ou Físico.....	14
2.3.2- Meio Ambiente Artificial.....	14
2.3.3- Meio Ambiente Cultural.....	14
2.3.4- Meio Ambiente do Trabalho.....	15
2.4- PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	15
2.4.1- Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida (Direito ao Meio Ambiente Equilibrado).....	15
2.4.2- Princípio da Prevenção.....	16
2.4.3- Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	17
2.4.4- Princípio da Reparação.....	17
2.4.5- Princípio do Poluidor Pagador .....	18
<b>3- RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL</b> .....	18
3.1- RESPONSABILIDADE CIVIL .....	18
3.1.1- Noções Básicas de suas Modalidades.....	19
3.1.1.1 – Responsabilidade civil objetiva.....	19
3.1.1.2 – Responsabilidade civil subjetiva.....	19
3.2- RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL .....	21
3.3- RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL.....	23
3.3.1- Pessoa Jurídica com Sujeito Ativo nos Crimes Ambientais.....	24
3.3.1.1- Apenamento da pessoa jurídica.....	27
3.3.2- Desconsideração da Pessoa ou da Personalidade Jurídica ( <i>disregard of legal entity</i> ) na Questão Ambiental.....	28
3.4- RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.....	29

3.4.1- Sanções Administrativa.....	31
<b>4- REPARAÇÃO DO DANO E MEIOS PARA A DEFESA AMBIENTAL.....</b>	<b>32</b>
4.1- DANO AMBIENTAL: DEGRADAÇÃO PELO HOMEM E QUE ATINGE O PRÓPRIO HOMEM.....	33
4.2- MEIOS PARA A DEFESA AMBIENTAL.....	36
4.2.1 - Tutela Civil do Ambiente.....	36
4.2.1.1- Ação civil pública ambiental.....	36
4.2.1.2- Ação popular ambiental.....	38
4.2.2- Tutela Administrativa do Ambiente (instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente).....	39
4.2.2.1- Licença ambiental.....	40
4.2.2.2- Licenciamento ambiental.....	41
<b>5- CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>50</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

Ao falar-se em Meio Ambiente, está-se, concomitantemente, aprofundando-se na própria evolução do homem, outrossim, no seu modo de vida, esta visualizada *latu sensu*, ou seja, englobando, por exemplo, meios de alimentação, modo de convívio com seus semelhantes e transformação do meio ecológico no qual se insere.

Partindo desta digressão salutar, é possível compreender as razões da constante e interminável alteração pela qual passa e passará o Meio Ambiente. Isto porque, o homem, em seu processo de transformação como espécie até chegar à atual, necessitou alterar o ambiente que o cercava a fim de garantir sobrevivência. E, nos dias de hoje, o cenário não é diferente, no entanto, houve uma mudança quanto a motivação, uma vez que o homem deixou de lutar somente para garantir sua alimentação, a fim buscar poder e riqueza. Logo, tal binômio impulsionou mudanças que, *a priori*, foram necessárias, mas, concomitantemente, alavancou uma instabilidade e desequilíbrio entre as formas de vida na Terra.

Diante desta breve passagem pela história, é possível harmonizar a evolução do modo de vida humano com a sadia qualidade do Meio Ambiente?

Não é de hoje que o Meio Ambiente necessita de uma regulamentação, de um ordenamento específico capaz, não só de tipificar condutas e impor sanções, mas, sobretudo, ter como fim precípua o entendimento gradativo e estruturado sobre as diversas formas de preservar e saber utilizar daquilo que a natureza fornece ao homem. Não obstante, há eficácia, ou melhor, aplicabilidade efetiva da legislação pertinente?

Portanto, em arremedo de conclusão, a importância do estudo e exposição da Responsabilidade por Danos ao Meio Ambiente e sua Reparação reside no fato de tornar explícito e notório que a punibilidade por lesões ocasionadas a ele é o último fim, uma vez que a essência da responsabilização e posterior punição, está em inculcar na sociedade transgressora o pensamento de sustentabilidade e de sadia qualidade de vida.

Neste trabalho específico, serão abordados no primeiro capítulo os aspectos gerais e introdutórios sobre o Direito Ambiental, com seus conceitos e princípios

## 2 - DIREITO AMBIENTAL – ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Direito Ambiental no Brasil encontrou espaço considerável a partir da Constituição de 1988 que prevê um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social), em suma, o artigo 225, apesar de a ordem legislativa anterior ter tratado sobre diversos assuntos pertinentes ao meio ambiente. Assim, cronologicamente, foram os seguintes dispositivos legais criados objetivando tutelar o patrimônio natural do Brasil, anteriores à Constituição Federal:

- **1965 – Lei n.º 4.771, de 15 de setembro, alterada pela lei n.º 7.803/89:** instituiu o Código Florestal que, entre outras disposições, reconheceu a atribuição dos Municípios para a elaboração dos respectivos planos diretores e leis de uso do solo (art. 2º, parágrafo único); previu a recuperação da cobertura vegetal (art. 18); definiu o que são as áreas de preservação permanente (art. 20) e teve aplicação ampla na área penal (art. 26 e seguintes);
- **1967 – Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro:** instituiu o chamado Código de Pesca que estabelece proibições à pesca (art. 35), regulamenta o lançamento de resíduos das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos industriais às águas (art. 37) e estabelece penas às infrações (art. 57 e seguintes);
- **1980 – Lei n.º 6.803, de 02 de julho:** refere-se ao Estudo de Impacto Ambiental.
- **1981 – Lei n.º 6.938, de 31 de agosto:** dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabeleceu seus objetivos (art. 4º) e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, alterado pela lei n.º 8.028/98)
- **1985 - Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347).**

Portanto, o Direito Ambiental não é novo. Novo é o grande interesse sobre o assunto, principalmente, para fins de concursos jurídicos. A grande maioria das faculdades não tinha a disciplina em seus currículos. Hoje, pelo menos, já se trata

como optativa, e como tal, é a mais escolhida e freqüentada pelos estudantes de direito.

Essa mudança, com certeza, também é global e reflete o pensamento e atenção da comunidade com o meio ambiente e sua degradação. Inclusive, muitos escritórios de advocacia tornaram-se especialistas nesta disciplina, abrindo um campo de trabalho inimaginável em outros tempos.

A partir de tais esclarecimentos abre-se a indagação a respeito do que trata, afinal, o Direito Ambiental?

“É a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.” (SIRVINSKAS, 2008. P.35)

Contudo, para alguns autores, o Direito Ambiental vai, além disso:

Pois é um espaço de diálogo que surge entre os diferentes cultores das ciências jurídicas, obrigando a conjugar esforços e métodos no sentido de conseguir realizar uma mais adequada tutela ambiental. O Direito Ambiental convida o jurista a um “ambiente” de humildade, de multidisciplinaridade, e interdisciplinaridade e de transdisciplinaridade.” (GOMES CANOTILHO, 2002. P 52)

Destarte, Direito Ambiental, em suma, representa a ciência que trata do mundo ambiental, regulando e disciplinando as relações entre o homem e o meio ambiente na busca por um equilíbrio benéfico a todos.

## 2.1- SINONÍMIAS E SIGLAS

O termo “ambiente” tem origem latina – *ambiens, entis*: que rodeia. E dentre os sinônimos, tem-se:

- Direito Ecológico;
- Direito de Proteção da Natureza;
- Direito do Entorno;
- Direito da Biosfera;
- Direito do Desenvolvimento Sustentável;
- Direito do Meio Ambiente;

- Direito do Ambiente.

As siglas e seus objetivos principais são:

- **PNMA – POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, instituída pela **Lei 6.938/81** e que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º).
- **PNEA – POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**, instituída pela **Lei 9.795/99**, tem por objetivo promover a educação ambiental, consubstanciada nos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (art.1º).
- **SISNAMA – SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**, constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade de vida.
- **CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE** é órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

## 2.2 - DEFINIÇÕES DE MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO

Neste ponto é salutar a exposição de algumas definições, dos mais importantes douts na área, igualmente, a definição legal de Meio Ambiente.

**Art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81:** “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

“O conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente.” (FERRAZ, 1972. P. 49)

“Conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente” (MOREIRA NETO, 1977. P. 23).

“Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas.” (CARVALHO, 1991. P. 172-175).

No que se refere à poluição, alguns autores também têm dedicado parte de suas obras à questão que envolve a elaboração de um conceito, sendo, nesse propósito, bastante abrangentes. Assim, a poluição corresponde “a qualquer modificação das características do meio ambiente, de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga”. (SILVA, 1981. P. 443), bem como “a toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causadas por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem estar da população sujeita a seus efeitos.” (MEIRELLES, 1983. P. 178)

## 2.3 - CLASSIFICAÇÃO E ASPECTOS SIGNIFICATIVOS

Quando falamos em Meio Ambiente, devemos levar em consideração o seu sentido “*lato*”, isto porque não é cabível uma compreensão ampla e hialina quando analisados somente aspectos superficiais e estanques.

Partindo disto, é possível mencionar que o Meio Ambiente, enquanto bem jurídico constitucionalmente tutelado, abrange os seguintes componentes:

### 2.3.1 - Meio Ambiente Natural ou Físico

Cuida dos recursos naturais, das interações com a atmosfera, águas, solo, subsolo, elementos da biosfera (conjunto de regiões da Terra onde existe vida), a fauna, a flora e a zona costeira. Em outras palavras, corresponde ao meio ambiente

composto pelos três elementos naturais (o ar, o solo, a água) e as espécies de vida (a fauna e a flora).

### 2.3.2 - Meio Ambiente Artificial

Constitui-se no espaço criado pelo homem, no intuito de desenvolver-se e adequar o meio em que vive às suas aspirações, significando, portanto, direito à sadia qualidade de vida, bem como aos valores de dignidade humana e da própria vida. Engloba as edificações e os equipamentos públicos, levando-nos a confundi-lo com o próprio conceito de cidade, vez que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis* significa cidade e, por extensão, os habitantes da cidade. Quanto a sua regulamentação podemos destacar os artigos 182 e SS, 21, XX e 5º, XXIII, todos da Constituição Federal.

### 2.3.3 - Meio Ambiente Cultural

Relacionado com os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, as criações artísticas, os objetos, os documentos históricos e tantas outras manifestações culturais, como a dança, a literatura, a música, e outras expressões que fazem parte da cultura brasileira. Representa desta forma, o patrimônio cultural de um povo. Encontrando-se tutelado pela Constituição Federal (art. 216), incumbindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a proteção desse patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, desapropriação e tombamento (art. 216, §1º, da CF). Inclusive a EC 48/2005 veio a acrescentar a previsão de que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura – PNC que, segundo o §3º do art. 215, da CF, terá duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural brasileiro e à integração das ações do Poder Público. E, finalmente, os órgãos responsáveis pela defesa, valorização e preservação cultural são o IPHAN (Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional) e a UNESCO (Organização Das Nações Unidas Para A Educação, Ciência e a Cultura) sendo a primeira de atuação no âmbito nacional e esta em nível mundial.

### 2.3.4 - Meio Ambiente do Trabalho

Protege o homem em seu local de trabalho através da observância de normas de segurança, regulado nos arts. 7º, XXII e 200, VII e VIII, da Constituição Federal, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da segurança e saúde do trabalhador no art.154 e seguintes do Tít. II, Cap.V e no Tít. III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho, além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90). Destarte, este meio está diretamente relacionado com a segurança do empregado em seu local de trabalho, devendo ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida.

## 2.4 - PRINCÍPIOS BÁSICOS

Antes de iniciar-se o estudo pormenorizado dos princípios específicos do Direito Ambiental, torna-se inarredável o entendimento a respeito da importância dos princípios existentes nas ciências, de um modo geral.

Analogicamente, visualiza-se a construção de uma casa. Nesta é indispensável, inicialmente, o preparo do alicerce para, só então, iniciar-se a feitura das paredes e telhado, pois, caso contrário, haveria uma ruína anunciada e inevitável. Diante desta situação cotidiana, verifica-se que assim são os princípios. Representam o alicerce, a base que sustenta todo um conjunto complexo e variável de ensinamentos e pensamentos.

Destarte, *data venia*, é possível sintetizar que os princípios correspondem a viga mestre que sustenta a razão de ser do conhecimento humano.

### 2.4.1 - Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida (Direito ao Meio Ambiente Equilibrado)

Corresponde ao princípio essencial do Direito Ambiental, onde todos os demais deste decorrem, pois como poderia haver vida humana em um ambiente ecologicamente desequilibrado?

Do ponto de vista do direito interno, o mais relevante reconhecimento deste princípio está no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, a saúde dos seres humanos está condicionada ao estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem e, uma vez atestado a má sanidade de uso destes, resta inviável a vida humana e a prevalência de tal princípio.

#### 2.4.2 - Princípio da Prevenção

“Prevenir” vem do latim *praevenire*, significando agir antecipadamente. Contudo, para que haja ação é preciso que se forme o conhecimento do que se prevenir. Inclusive, o biólogo francês Jean Dausset afirma que “para prevenir é preciso prever”.

O poder público e os particulares têm o dever de prevenir os danos ambientais, tendo em vista que os recursos naturais tornar-se-ão cada vez mais escassos. E foi assim que a DECLARAÇÃO DO RIO/92 preceituou:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precauções devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenção da degradação do meio ambiente.

Tal princípio reflete nos seguintes itens:

- 1º) Identificação das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição;
- 2º) Identificação dos ecossistemas, com elaboração de um mapa ecológico;
- 3º) Planejamento ambiental e econômico integrados;
- 4º) Ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão;
- 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

Assim, a prevenção não é estática. Tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e Judiciário.

#### 2.4.3 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Centraliza-se na necessidade de tutelar a qualidade de vida das gerações futuras, manejando corretamente a escassez dos recursos naturais e vedando práticas predatórias, ou melhor, busca do desenvolvimento sem violar a sustentabilidade do meio ambiente.

Assim, o escopo do desenvolvimento sustentável implica no uso de ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico.

#### 2.4.4 - Princípio da Reparação

Neste, os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Tal princípio foi adotado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a qual estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição Brasileira considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao Meio Ambiente.

Destarte, a certeza da impunidade gera um dano certo e previsível ao Meio Ambiente, devedo-se, antes de tudo, haver um processo de conscientização e educação voltados para a defesa do meio em que vivemos, pois não se deve esperar uma conduta agressiva e prejudicial, para só então agirmos fervorosamente. Afinal, os prejuízos sofridos são, muitas vezes, irreversíveis.

#### 2.4.5 - Princípio do Poluidor Pagador

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais. Assim, todos que desenvolvem atividades impactantes ao meio ambiente, deverão ser responsabilizados. E este entendimento encontra-se normatizado no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, *in verbis*: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados... (omissis).”

Portanto, o poluidor tem que arcar com o ônus dos danos de sua atividade. O que se quer é a prevenção, a precaução, o cuidado prévio. Mas, ocorrida a degradação e a poluição, cabe ao poluidor pagar tal reparação.

### 3 - RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

Ao falar-se em RESPONSABILIDADE, deve-se entendê-la em seu sentido mais amplo, pois desta forma compreender-se-á seus conceitos, características e particularidades.

Assim, quando uma pessoa pratica um ato ilícito, o efeito trazido pela lei corresponde à obrigação de indenizar e/ou reparar o dano provocado.

Portanto, esta será dividida em RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

#### 3.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL

*A priori*, a Responsabilidade Civil é a que se apura para que se possa exigir a reparação civil, uma forma de sanção imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito, impondo àquele que, por ação ou omissão, lesar direito de outrem, a obrigação de reparar o dano.

Ela classifica-se, ainda, em Responsabilidade Contratual e Extracontratual. A primeira surge no momento em que o agente viola um preceito previamente

combinado entre as partes, como a de proceder a determinado trabalho ou mesmo se de abster de determinada conduta. Aquela, também chamada de Responsabilidade Aquiliana, viola um dever de conduta genérico, que é o de agir com prudência e cautela em face dos demais cidadãos e assim não causar danos a outrem.

Levando-se em consideração a importância do entendimento deste tópico, torna-se curial uma análise comparativa entre as espécies já consagradas.

### 3.1.1 - NOÇÕES BÁSICAS DE SUAS MODALIDADES

#### 3.1.1.1 - Responsabilidade civil subjetiva

É a regra no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo-se a comprovação do elemento culpa do causador do dano (TEORIA DA CULPA – art. 927 do Código Civil), ou seja, a prova de sua conduta dolosa, negligente ou imprudente. Dessa forma, na responsabilidade subjetiva, a comprovação da culpa do agente causador do dano é indispensável, configurando-se sua responsabilidade somente se agiu com culpa ou dolo.

Ademais o conceito de culpa é um dos pontos mais delicados que se apresentam no defrontar o problema da responsabilidade civil.

#### 3.1.1.2 - Responsabilidade civil objetiva

Esta independe da comprovação de culpa e a vítima terá direito à reparação desde que prove os demais requisitos da responsabilidade civil, adiante expostos. (TEORIA DO RISCO INTEGRAL).

Para configurar tal responsabilidade, bastam os seguintes elementos: CONDUTA HUMANA, NEXO CAUSAL E DANO.



Quanto a estes elementos podemos entendê-los como:

a) **Conduta humana** (ação ou omissão) – comportamento que dá ensejo à reparação civil, podendo ser um ato ilícito e até mesmo o ato lícito (estado de necessidade), previsto no art. 188 do Código Civil, a seguir:

“Não constituem atos ilícitos:

I – Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

II – A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo eminente.

Parágrafo único: No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

Quando assim suceder, apesar da sua licitude, o ato praticado obriga o agente a indenizar o lesado, salvo se este for culpado da situação de perigo, segundo os arts. 929 e 930 do mesmo diploma.

b) **Nexo causal** – “relaciona-se com o vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo, sendo, pois consequência única e exclusiva dessa conduta.” (MACHADO, 2009)

c) **Dano** – é o mal, prejuízo, ofensa material ou moral causada por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido. O dano ocorre quando esse bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado, por ato nocivo e prejudicial. (GUIMARÃES, 2006. P. 139)

Como visto, a regra geral do Ordenamento Jurídico Brasileiro é a Responsabilidade Subjetiva, onde a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável. Todavia, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil traz duas exceções a tal regra, prevendo hipóteses de responsabilidade objetiva quando:

a) Lei especial assim prever;

b) A atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Consubstancia a TEORIA DO RISCO, a qual, no Brasil, teve como precursor Alvaro de Azevedo e Lima, em sua obra intitulada *Da culpa do risco*, de 1938.

Assim, haverá obrigação de reparar o dano independentemente de CULPA, pois a responsabilidade lide é imposta por disposição de lei. Inclusive, matéria

Ambiental, como se verá adiante, consagrou esta responsabilidade em seu art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81.

Assim, ressalta-se que a responsabilidade objetiva em matéria ambiental funciona, primordialmente, na tentativa de equilibrar a agressão ao meio ambiente e sua correspondente reparação, procurando criar maiores possibilidades de que se reparem os danos eventualmente ocorridos, exigindo uma atuação rigorosa e efetiva de todos os operadores jurídicos e autoridades públicas envolvidos no contexto da proteção ambiental

### 3.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

É cediço que o avanço tecnológico trouxe inúmeras inovações para a sociedade moderna, mas, ao mesmo tempo, trouxe também o mal originado pelas indústrias totalmente alienadas e despreocupadas com a questão ambiental, que colocaram em risco não só a vida dos seres humanos, como a flora e a fauna, ou seja, a biota na sua totalidade. Sem olvidar que o homem, com a idéia obstinada de que a natureza existe para servi-lo e para dar-lhe frutos, utilizou-a sem planejamento ou cuidados, tendo em vista a falsa percepção de suas grandes dimensões e constante renovação.

Diante deste cenário fático, as pessoas, gradativamente, tomaram consciência dos danos ambientais que as indústrias causavam ao lançarem, por exemplo, resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas no meio ambiente, bem como atentaram para a conduta dos seus semelhantes e começaram a se mobilizar, reivindicar e por último protestar para que fossem tomadas medidas que protegessem o Meio Ambiente. E foi neste cenário que a responsabilidade civil objetiva foi introduzida, para permitir que determinadas pessoas físicas ou jurídicas que criam um risco, um mal-estar ou a possibilidade de um dano a outras pessoas da sociedade, fossem punidas.

Após esta divagação histórica necessária, pode-se afirmar que o Direito Ambiental adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva, a qual atribui ao agente causador do dano, no caso concreto, a responsabilidade pelo problema ambiental, independentemente de ter ele agido ou não com culpa.

Assim, a responsabilidade objetiva ambiental, sob a modalidade do risco integral, que não admite qualquer excludente de responsabilidade, significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio DANO/REPARAÇÃO

Oportuno salientar que através da aplicação da responsabilidade civil objetiva, há a ampliação do rol dos responsáveis e das vítimas do dano, bem como a concentração do enfoque na ocorrência de um dano normalmente injusto e a inversão do ônus da prova, garantindo assim, a aplicação do princípio da prevenção tão almejado pelo instituto da responsabilidade civil.

A legislação ambiental baseou-se nessa teoria, tendo em vista a grande dificuldade de se provar, na esfera jurídica, à culpa do causador do dano ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Não cabendo, portanto, perguntar-se a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar, iniciando-se a *posteriori* o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental.

Há, ainda que se considerar que:

a instituição da responsabilidade objetiva no âmbito da defesa do meio ambiente é decorrente da constatação da impossibilidade de alcançar, sem ela, esse objetivo de defesa e garantir um mínimo de proteção desejada. (BENJAMIN, 1993. P. 234.)

Ademais,

Considera-se que a responsabilidade civil objetiva, no campo do direito ambiental, teve algumas conseqüências marcantes: a irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); a irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém que tenha participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); a inversão do ônus da prova; a irrelevância da licitude da atividade e a atenuação do relevo do nexo causal. (SILVA, 1998)

O artigo 4º, inciso VII, estabelece como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, ou em outras palavras, não cabe a nenhum dos poderes da República e a ninguém autorizar e coadunar-se com uma prática que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações.

O artigo 14, em seu parágrafo primeiro, consagra a responsabilidade objetiva ao prever a obrigação do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, havendo, ou não, culpa. Logo, neste dispositivo, busca-se facilitar a obtenção da prova da responsabilidade, sem exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura.

Logo, necessário ressaltar que a responsabilidade objetiva em matéria ambiental funciona, primordialmente, na tentativa de equilibrar a agressão ao meio ambiente e sua correspondente reparação, procurando criar maiores possibilidades de que se reparem os danos eventualmente ocorridos, exigindo uma atuação rigorosa e efetiva de todos os operadores jurídicos e autoridades públicas envolvidos no contexto da proteção ambiental.

### 3.3 - RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Levando-se em consideração que em um Estado Democrático de Direito, impera o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal nas relações sociais, a fim de proteger os bens jurídicos ditos fundamentais, pode-se, hodiernamente, almejar algo muito além deste ensinamento principiológico. Uma vez que se devem buscar mudanças estruturais necessárias, onde o Meio Ambiente figure como bem jurídico de tutela imperiosa, vigendo um DIREITO PENAL DE INTERVENÇÃO MÁXIMA. E, a este respeito, preleciona Alberto Silva Franco

É o chamado Direito Penal Promocional, o Direito Promocional assevera que por meio dessas infiltrações é posto em xeque o caráter instrumental e garantístico da intervenção penal para atribuir-se ao controle social penal ou uma função puramente promocional ou uma função meramente simbólica. (SILVA FRANCO, 1996.)

Com isto, espera-se que o Direito Penal contribua tanto como parte integrante da ordem jurídica, quanto como recurso extremo na proteção dos valores fundamentais da sociedade, através das sanções que lhe são próprias, sendo a violação dos mesmos intolerável e repreensível. Logo, a responsabilidade penal por

atos danosos ao meio ambiente é instrumento de política criminal, apto à realização do princípio constitucional da prevenção, onde,

Prevenir o cometimento de atos danosos ao meio ambiente, prevendo uma responsabilidade criminal quer para a pessoa jurídica, quer para os diretores e administradores da empresa, é forma de coibir antecipadamente atos que causem danos irreversíveis à biota e aos ecossistemas. (BELLO FILHO, 2000. P. 15)

Em arremedo de conclusão, pode-se aferir que o legislador brasileiro não só previu a proteção administrativa do meio ambiente e a denominada tutela civil do meio ambiente, mas avançou para normatizar as condutas infracionais ambientais, penalmente puníveis, tendo em vista que agirá como recurso necessário de defesa social, garantidor da coexistência pacífica entre os membros da coletividade, e instrumento de uma política que atenda aos anseios sociais sem descuidar os do desenvolvimento econômico e as necessidades básicas da população.

### 3.3.1 - Pessoa Jurídica com Sujeito Ativo nos Crimes Ambientais

Exordialmente, é indispensável o preenchimento de certo requisitos, para se falar em Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Assim, só restará configurada a infração penal e, conseqüentemente, a resposabilidade, quando tal delito for praticado por representante legal ou contratual ou por órgão colegiado do ente moral e, ainda, deve ser cometido no interesse ou no benefício da entidade.

Feitos estes esclarecimentos fundamentais, partir-se-á para a esplanação propriamente dita a respeito deste tema.

Atualmente, há uma celeuma entre os doutrinadores, no que se refere a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais. Isto porque, alguns, diga-se de passagem a minoria, entendem que continua em vigor o princípio *societas delinquere non potest* (sistema romano-germânico), segundo o qual é inadmissível a punibilidade penal dos entes coletivos, aplicando-se-lhes somente a punibilidade administrativa ou civil. E segundo Eles, tal entendimento não foi revogado, mas ratificado pela Carta de 1988. Outros, em maior número, ao contrário, sustentam que efetivamente a mais recente Constituição Brasileira

desejou inovar e se adequar à tendência universal no sentido de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

Como integrantes do primeiro posicionamento temos Francisco de Assis Toledo, o qual acredita "que, no mundo social, só os seres humanos são capazes de ouvir e de entender as normas, portanto, só eles podem cometer crimes". (TOLEDO, 1990. P. 91)

E para reforçar o posicionamento dos integrantes da corrente majoritária, supramencionada, tem-se a Constituição Federal, a Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9.605/98) e a Jurisprudência, segue-se:

"A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular" (CRFB art. 173, § 5º).

Ademais, o art. 225, § 3º determina que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"

Outrossim, a **Lei 9.605/98** (trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) afasta qualquer dúvida quanto ao real ponto de vista do legislador, prevalecendo, portanto o entendimento majoritário, segue-se:

"Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (...) Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."

Neste parágrafo ficou evidenciado a chamada **Responsabilidade Penal Cumulativa ou Simultânea**, em que a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, uma vez que há nexos entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens advindas às pessoas físicas acima citadas.

Assim, o acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na referida lei mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no

mundo contemporâneo. Onde nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória só ganharam mais intensidade.

E, finalmente, curial se faz a menção de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA:**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício." REsp. 16696/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão julgador - T.6 – Sexta Turma, data do julgamento 09/02/2006, P. DJU 13/03/2006.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST". RESPONSABILIDADE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 225, §3º, DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 9.608/98. POSSIBILIDADE DO AJUSTAMENTO DAS SANÇÕES PENAIS A SEREM APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. Descabe acoirar de inepta denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de negativa de autoria do delito em questão não pode ser apreciada e decidida na via do habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita. Ordem denegada." Hc. 43751/ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), T5 – Quinta Turma, Data do julgamento 15/09/2005, DJU – 17/10/2005, pág. 324.

Dentre os doutrinadores renomados que se filiaram a este posicionamento, tem-se José Afonso da Silva e Gilberto Passos de Freitas, Ivette Senise Ferreira, dentre outros exímios estudiosos do assunto.

Para José Afonso da Silva

O disposto no art. 173, §5º, prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independentemente da de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, tendo como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente. (SILVA, 2002. P. 243)

Já para Gilberto Passos de Freitas entende que “diante do disposto no art. 225, § 3º, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização”. (FREITAS, 1993. P. 314)

Ademais,

designando como infratores ecológicos as pessoas físicas ou jurídicas, o legislador abriu caminho para um novo posicionamento do Direito Penal do futuro, com a abolição do princípio ora vigente o qual *societas delinquere non potest*. (FERREIRA, 1993. P. 314)

Destarte, resta hialina a possibilidade cogente de responsabilização da pessoa jurídica pelos danos gerados ao meio ambiente. Contudo, o sistema da responsabilidade penal diverge da teoria da responsabilidade civil ou administrativa. Enquanto estas atendem pela teoria da responsabilidade objetiva, a cominação da sanção penal requer a demonstração da culpa.

No que se refere às penas impostas à pessoa jurídica, cabe a menção do que dispõe os arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/98.

### 3.3.1.1 - Apenamento da pessoa jurídica

As penas colimadas às pessoas jurídicas podem ser específicas ou adaptações àquelas submetidas as pessoas físicas comuns. Na dosimetria da pena há um maior agravamento quanto a atribuição e gravidade das penas pela presunção *juris tantum* (relativa) de sua capacidade de atuação mercadológica e potencial financeiro e político ser mais elevado que uma pessoa física.

“Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.”

“Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.”.

“Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.”.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (Lei 9.605/98)

Deste dispositivo, depreende-se ser a mais áspera das penas que a pessoa jurídica poderá ser submetida, descrevendo a figura da empresa fantasma.

### 3.3.2 - Desconsideração da Pessoa ou da Personalidade Jurídica (*disregard of legal entity*) na Questão Ambiental

*A priori*, está regulamentada no art. 4º da Lei 9.605/98, descrevendo que tal instituto será utilizado sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Segundo a doutrina, há duas aplicações:

- a) visa individualizar e atingir as pessoas físicas;
- b) visa alcançar os bens dos sócios que, enquanto considerada a pessoa jurídica, não seriam alcançados.

O dispositivo supra é muito importante, pois a aplicação deste instituto permite a justiça inibir a fraude de pessoas que utilizam as regras jurídicas da sociedade para fugir de suas responsabilidades ou mesmo agir fraudulentamente.

Assim, a desconsideração da pessoa jurídica ou da personalidade jurídica, do inglês *disregard of legal entity*, já vem sendo aplicada no Brasil e a matéria encontra-se consolidada tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Fato este que

ganhou mais impulso com a entrada em vigor da Lei n.º 9.603, de 13.2.98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Desse modo, aquele que se esconder por detrás de uma sociedade, seja qual for, para praticar atos delituosos contra a qualidade do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, deverá responder administrativa, civil e penalmente por eles, com aplicação do instituto da **desconsideração da pessoa jurídica**.

Portanto, as empresas ou indústrias em geral devem estar atentas as questões ambientais, para que possam adaptar suas atividades e parques industriais aos novos anseios mundiais preservacionistas, se não quiserem estar expostas a sanções que poderão inviabilizar seu empreendimento. Isto porque, no caso dos crimes ambientais, o bem tutelado é o meio ambiente o qual é considerado como bem de uso comum do povo (art. 225 da Constituição Federal), ou seja, é um bem difuso, do interesse de todos e que deve ser defendido por todos.

### 3.4 - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade administrativa pelos danos ao meio ambiente é decorrência do **poder de polícia** e resulta na imposição de sanções administrativas, as quais se pautam pelo **princípio da legalidade**. Logo, tanto a conduta infracional como a correspondente sanção reclamam expressa previsão legal, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." (Art. 5º, II, da Constituição Federal)

No que se refere ao **Poder de Polícia Ambiental**, pode-se entendê-lo como:

"a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (art. 78, Código Tributário Nacional)

Ademais, existe a possibilidade de, dentro do nosso ordenamento, conseguir responsabilizar o agressor do ambiente nas três esferas de responsabilidade, encontrando fundamento no art. 225, §3º, da CF, a chamada tríplice responsabilização pelo dano, em que "As condutas e atividades consideradas

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Assim, a responsabilidade administrativa envolve a ideia de aplicação de uma penalidade por um órgão integrante da Administração Pública (administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pertencente ao Poder Executivo, desviando-se, desta forma, da responsabilidade de natureza civil e penal, necessariamente a cargo do Poder Judiciário. Inclusive o art. 9º da Lei 6.938/81, em seu inciso IX, prevê, justamente, esta possibilidade de imposição de sanções administrativas. Mas, para haver sanção, é necessária existência anterior de uma **infração administrativa**. E esta encontra supedâneo normativo na Lei 9.605/98, no seu art. 70, ao considerar como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Portanto, tais infrações não se caracterizam apenas pela inobservância de normas e padrões específicos, mas também pelo resultado danoso causado pelo agente infrator (pessoa física ou jurídica).

Quanto ao **processo administrativo**, ou seja, a forma como as infrações administrativas serão apuradas e executadas, é importante ressaltar que a sua instauração encontra fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, supra, §2º, onde “qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.”

E tais pessoas são os funcionários de órgão ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Assim, caso a autoridade ambiental tome conhecimento da existência de infração ambiental, estará obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo específico, sob pena de corresponsabilidade, ou melhor, conivência. (art. 70, §3º, Lei 9.605/98). Devendo, para tanto, observar os prazos previstos no art. 71 da referida lei, os variam de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, dependendo da natureza do ato procedimental.

A cerca da natureza da responsabilidade administrativa, entende o Superior Tribunal de Justiça que é **OBJETIVA**, fundada no risco administrativo e tendo como alicerce legal o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, a seguir:

“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

### 3.4.1 - Sanções Administrativas

Um ponto já mencionado acima e que merece análise acurada, é o que diz respeito às sanções administrativas.

Estas se norteiam pelo **princípio da proporcionalidade**, que traz em sua essência os seguintes pilares (art. 6º e incisos, da Lei 9.605/98):

- Gravidade do fato;
- Antecedentes do infrator;
- Situação econômica do infrator.

Para conhecermos as **sanções administrativas**, teremos que visitar o art. 72 da Lei 9.605/98 e o Decreto 6.514/2008, em seu art 3º, que assim arrolam:

- Advertência;
- Multa simples;
- Multa diária;
- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- Destruição ou inutilização do produto;
- Suspensão de venda e fabricação do produto;

- Embargo de obra ou atividade;
- Demolição de obra;
- Suspensão parcial ou total de atividades;
- Restritiva de direitos, que envolvem:
  - a) suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
  - b) cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
  - c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
  - d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
  - e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 ( três ) anos.
- Destruição ou inutilização de produtos;
- Suspensão de venda e fabricação do produto;
- Embargo de obra ou atividade;
- Demolição de obra;
- Suspensão parcial ou total de atividades.

#### **4 - REPARAÇÃO DO DANO E MEIOS PARA A DEFESA AMBIENTAL**

Diante do íterim percorrido, é possível perceber a dimensão da importância do tema em comento. Isto porque, engloba ensinamentos e perspectivas que fazem parte do cotidiano da sociedade, à qual se furta em enxergar que o Meio Ambiente é, grosso modo, reflexo de suas ações e omissões ao longo das gerações.

Com isto, tornou-se imprescindível a previsão, por parte do legislador e doutos no assunto, dos meios de reparação do dano ambiental, bem como, os meios pra defendê-lo e, conseqüentemente, preservá-lo.

Nesse sentido, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, em obra de referência sobre a matéria supra, afirma que:

Ainda no campo do direito material, vamos encontrar um outro aspecto muito sério que é o do ressarcimento do dano. E esse aspecto é efetivamente muito sério porque se o ressarcimento do dano na ação tradicional é simples, é singelo, na ação ideológica obviamente será difícil, porque o ressarcimento não se fará em relação a uma ou duas pessoas,

mas se fará para um enorme contingente de pessoas, podendo até atingir milhões. (OLIVEIRA JÚNIOR, P. 159-160)

Entre os aspectos mais relevantes da reparação do dano ambiental está o fato de se tratar, em grande parte, de interesses difusos, ou seja, os de interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente pode incluir todos os participantes da comunidade. E esta mesma comunidade almeja o retorno ao *statu quo ante*, ou seja, ao seu estado anterior, hipótese considerada, em termos de reparação, como prioridade que deve ser dada às ações de caráter preventivo em todos os escalões em que forem cabíveis, bem como o reconhecimento da importância da tutela do meio ambiente em caráter reparatório.

Portanto, havendo uma atividade que cause dano difuso ambiental, necessária se faz a responsabilização pelo risco ambiental proveniente desta atividade e, concomitantemente, buscar-se-á repará-lo de modo proporcional e, finalmente, intensificar-se-á, pelo menos em regra, a proteção ao patrimônio ambiental atingido.

#### 4.1. DANO AMBIENTAL: DEGRADAÇÃO PELO HOMEM E QUE ATINGE O PRÓPRIO HOMEM

A ação predatória do homem sobre a Terra é tão antiga quanto a sua própria existência. Em um passado não tão remoto, o homem exercia essa ação predatória para sobreviver e, ao mesmo tempo adequou o meio que o cercava ao seu modo de vida, retirando da natureza toda a matéria de que necessitava de maneira irresponsável e inconsequente. Uma vez que as ações de degradação ambiental eram permitidas ou, pelo menos, toleradas, inclusive, pela própria falta de regulação na área.

Hodiernamente, tal conduta ganhou nova roupagem, outra vertente que inclui o homem na teia da vida, processo do qual esse mesmo homem se excluía como parte inerente. Porém, tem-se em mente a finitude dos recursos naturais do planeta e que a exploração desenfreada pode levar a consequências desastrosas, ou melhor, já está levando a tais consequências. E, desta forma, a massa viva que é

a natureza, à qual necessita de condições adequadas para sobreviver, irá arrefecer e falecer.

O tema “**degradação da qualidade ambiental**” foi tratado antes mesmo da promulgação do Constituição Federal de 1988, na Lei 6.938/81 no art. 3º, IV, definindo poluidor como “ a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” Finalizando com a atribuição de responsabilidade por tais danos, independentemente da existência de culpa, obrigando-o a indenizar (art. 14, § 1º).

Com tal regulamentação específica e, posteriormente, sendo esta corroborada pela atual Constituição ( Capítulo VI – Do Meio Ambiente), o Meio Ambiente passou a ser consagrado como um **bem jurídico a ser protegido**.

Feito este introito necessário, citar-se-á alguns conceitos de **DANO AMBIENTAL**, na visão de doutrinadores renomados e de reputação notória no assunto, uma vez que inexistente uma definição conceitual expressamente prevista em legislação específica. Não obstante esta omissão sanável, o legislador forneceu parâmetros a serem seguidos, a partir das definições de **Degradação (art. 3º, II, da PNMA)** e **Poluição (art. 3º, III, da PNMA)**, *in verbis*:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

Assim, com muita maestria e baseando-se no texto da Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, José Afonso da Silva admite como dano ecológico “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado.” (SILVA, 1998. P. 207)

Em outras palavras, o dano ecológico corresponde àquele causado pela poluição e abrange todos os danos que contribuem para a degradação dos elementos naturais, como é o caso da água, do ar e do nível de ruído, sendo, portanto, o dano causado pelo homem ao meio ambiente.

Já para Paulo de Bessa Antunes, em uma interpretação acerca de Dano Ambiental, esse pode ser entendido como sendo “a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente.” (ATUNES, 2002. P. 181)

Nesse sentido, José Rubens Morato Leite, em obra de referência sobre a matéria, afirma que Dano Ambiental é:

toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.  
(LEITE, 2000. P. 128)

Cumprido salientar-se que, diante das ponderações estabelecidas, é possível dizer que os **danos ambientais** são manifestações lesivas, degradadoras, poluidoras, perpetradas pelo homem ou decorrentes de atividades de risco exercidas por este perante o **patrimônio ambiental** (fauna, flora, água, ar, solo, recursos minerais), **artificial ou construído** (espaço urbano edificado e habitável), **cultural** (patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico), e do **trabalho** (normas de saúde e segurança do trabalhador), capazes de romper com o equilíbrio ecológico.

Para além desse destaque, é importante frisar que ao falar-se em Dano Ambiental a discussão envolve muito mais do que danos patrimoniais, incluindo **danos extrapatrimoniais**, ou seja, os danos morais que, segundo José Rubens Morato Leite correspondem “a todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo em virtude da lesão ao meio ambiente.” (LEITE, 2000. P. 101).

Destarte, nessa seara, quando a lesão ao meio ambiente ocasiona transtornos imateriais (valores de ordem espiritual, moral, ideal), seja ao indivíduo ou à sociedade, poderá haver a configuração de um dano extrapatrimonial/moral ambiental.

Desta feita o Dano Ambiental pode ser classificado a partir de duas categorias distintas: a) quanto à natureza do bem violado; b) quanto aos interesses lesados.

Portanto, independentemente da divisão do dano ambiental em categorias, pode-se afirmar que o homem é o maior poluidor e o maior responsável pelo esgotamento das próprias bases naturais da manutenção da vida por intermédio de suas ações modificadoras do meio.

#### 4.2. MEIOS PARA A DEFESA AMBIENTAL

Neste, irá-se abordar os meios de proteção do meio ecológico, seja na esfera processual (jurisdicional) ou administrativa (Poder Público), adotando como base de atuação o binômio PREVENÇÃO/PREPRESSÃO, através de meios já estabelecidos por lei ou pelo Poder Público.

##### 4.2.1 - Tutela Civil do Ambiente

Os meios processuais são:

##### 4.2.1.1- Ação civil pública ambiental

O recurso ao uso da Ação Civil Pública ou qualquer outro meio judicial, indica que as soluções prévias que a norma ambiental permitem, não foram utilizadas ou, quando não, que não foram suficientes para cessar uma possível infração ambiental, ora ao nível administrativo ou noutra situação que se pode colocar como pré-processual.

Em relação à AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pode-se dizer:

**1. Definição Genérica:** é o direito conferido ao Ministério Público de fazer atuar, na esfera civil, a função jurisdicional.

**2. Definição específica:** o direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil em nome do interesse público, a função jurisdicional.

### 3. Previsão legal:

3.1. Constitucional: art. 129, III.

3.2. Infraconstitucional: Lei 7.347/85.

### 4. Legitimação para Agir:

1º) o Ministério Público (art. 5º, I, da Lei 7.347/85) – o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê que são funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

2º) a Defensoria pública (art. 5º, II, da Lei 7.347/85)

3º) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 5º, III, da Lei 7.347/85)

4º) a Autarquia, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de Economia Mista (art. 5º, IV, da Lei 7.347/85)

5º) as Associações (art. 5º, V, “a”, “b”, da Lei 7.347/85)

**5. Finalidades:** cumprimento da obrigação de fazer, da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro. Visando, assim, defender o Meio Ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Feitas estas breves considerações, conclui-se que a ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juízes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação apaga incêndios muito pouco se terá feito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e

coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Judiciário.

#### 4.2.1.2- Ação popular ambiental

##### **1. Previsão Legal:**

**1.1. Constitucional:** Art. 5º, LXXIII, CF/88.

**1.2. Infraconstitucional:** Lei 4.717/65

**2. Legitimação:** Art. 5º, LXXIII, CF/88 c/c art. 1º da Lei 4.717/65, *in verbis*:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência.”

Vê-se que a Constituição Federal não alargou a condição de autor para além do cidadão, mas por outro lado já não vai pesar sobre o autor a possibilidade de ter que pagar as despesas do processo como de ter que pagar o advogado da parte contrária. A única dificuldade para ação ser totalmente popular é que o cidadão ou cidadãos precisão contratar advogado para apresentar a petição inicial.

**3. Objeto:** Proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural e do meio ambiente, quanto a atos lesivos contra eles praticados.

**4. Legitimidade Ativa:** a prova da cidadania, para o ingresso em juízo será feita com o título eleitoral (Lei 4.717/65, art. 1º, § 3º). Assim, torna-se condição dessa ação a prova de que o autor está no gozo de seus direitos políticos, isto é, que é eleitor.

**5. Legitimidade Passiva:** qualquer pessoa responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente.

**6. Pressuposto:** um ato lesivo ao meio ambiente. Visa atacar o ato.

#### 4.2.2 - Tutela Administrativa do Ambiente (Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente)

Neste, abordar-se-á, principalmente, questões relacionadas ao PODER DE POLÍCIA, LICENÇA E LICENCIAMENTO.

A doutrina tem dito que a Administração pode, observado o princípio da legalidade, estabelecer regras e condutas em relação a certos bens e fiscalizar o seu cumprimento. Isso caracteriza o que se chama **Poder de Polícia Administrativo**. Tal poder pode direcionar para um aspecto específico ambiental, como por exemplo, florestas, fauna, pesca e outros recursos ambientais. No exercício desta atividade, a administração executa-a imediatamente, sem intermediários, age como dito, dentro do princípio da legalidade, limitando atividades, estabelecendo regras e fiscalizando seu cumprimento. Portanto, o Poder de Polícia engloba tanto a regulação de atividades lícitas, como a repressão de atividades ilícitas.

Mais do que simplesmente uma expressão do poder de polícia administrativa ambiental, a **Licença** tem duas vertentes essenciais: funciona como a consagração do PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, o qual vai permear toda a ação que envolva intervenção no meio ambiente. Outro aspecto, ela embasa a idéia do DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO, pois, ao lado da prevenção, este é outro princípio que pode garantir a qualidade do meio ambiente, aliado à sua perpetuidade. Diferenciando-se de **Licenciamento**. Este refere-se ao procedimento, o qual, em geral, se materializa num “processo” administrativo permanente, enquanto a licença é consequência do Licenciamento e materializa-se num documento administrativo, decorrente do ato administrativo da autoridade ambiental. Como Ato Administrativo, submete-se aos princípios atinentes a tais atos no direito administrativo.

Disto, conclui-se que a Tutela Administrativa Ambiental pode ser dividida em **MEDIDAS PREVENTIVAS** (Fiscalização, Vistoria, Ordem, Notificação, Autorização, Licença, Outorga de Direito de Uso, etc.) e **MEDIDAS REPRESSIVAS** (Interdição de Atividade; Apreensão de Mercadorias Deterioradas, etc.), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.

Nesta seara, o art. 1º, da Resolução CONAMA 237/1997 aponta as definições de:

#### 4.2.2.1- Licença ambiental

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Na obtenção de uma Licença simples, como foi dito acima, estas serão expedidas dentro de um procedimento e forma que é estabelecido ora por lei ordinária específica, ora por previsão genérica que é detalhada por outros instrumentos normativos. Nas obras ou atividades de potencial significativa degradação ambiental, o legislador prevê uma licença tripartite, em que cada fase posterior depende do cumprimento das condições da anterior.

Assim, o art. 8º, da mencionada resolução, prevê o **licenciamento ambiental** como um ato complexo dividido em etapas, que são os três tipos de licença emitidos pelo Poder Público, a seguir:

**Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do empreendimento. **Prazo:** não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

**Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. **Prazo:** não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

**Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das

licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. **Prazo:** será, no mínimo, 4 ( quatro ) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Como visto, mesmo tratando-se de **ALVARÁ DE LICENÇA**, as normas infra-legais estabelecem as condições em que este ato definitivo por ser **SUSPENSO** ou **CANCELADO**. Os casos têm que estar expressamente previstos na norma.

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Na Resolução 237/97 (Art. 4º, I a V e § 2º), também há a definição normativa do que é o Licenciamento Ambiental:

#### 4.2.2.2- Licenciamento ambiental

"Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso "(Art. 1º, Resolução 237/97 — CONAMA).

Compete ao **IBAMA** (Autarquia federal de regime especial, criado pela lei 7.735 22.2.89, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Significa: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) o **LICENCIAMENTO AMBIENTAL** de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental, na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação de domínio da União.
- Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

- Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- Destinadas a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;
- Bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

## 5 - CONCLUSÃO

Após percorrer todo este itinerário, chega-se num ponto em que é possível visualizar que os assuntos relacionados ao Meio Ambiente ganham, ainda que a passos curtos e arraigados de interesses econômicos, força ao longo dos anos.

Neste trabalho monográfico, foram expostos o nascedouro da regulamentação legal do Meio Ambiente, os conceitos e a classificação dos aspectos relevante, passando pelos princípios mais relevantes. Em seguida adentrou-se na responsabilidade civil, parte geral, para só então tomar-se conhecimento acerca da modalidade adotada para a responsabilização por danos ao Meio Ambiente, sem postergar o entendimento a respeito das responsabilidades penal e administrativa. Noutro momento, limitou-se a discorrer sobre aspectos que compõe o dano ambiental e sua reparação, bem como, os meios para sua defesa, seja esta de caráter judicial ou administrativo.

A partir desta digressão, é possível deparar-se com a importância da abordagem feita por este trabalho monográfico de conclusão de curso. Uma vez que, para a escolha do tema proposto, levou-se em consideração, justamente, as hodiernas, porém remotas, transformações porque passa o Meio Ambiente. Sem olvidar o progresso das normas que o regulamentam e tutelam, as quais foram capazes de tipificar e limitar a conduta lesiva do homem, bem como, dos ensinamentos doutrinários pertinentes.

Por isto, ao longo da leitura deste trabalho não há como embevecer-se com o seu desfecho positivo, tendo em vista os esclarecimentos que foram expostos. Mas, não se deve, na prática, esperar muita coisa. Muito dificilmente haverá uma mudança na estrutura engessada do maquinário público (Poder Executivo), o que impossibilita o seu acompanhamento com a evolução social.

Tal regulamentação normativa correspondeu a um anseio da própria sociedade, à qual não se conformava em continuar sendo conivente com tanta destruição a sua volta. No entanto, sua aplicabilidade mostra-se incipiente e arraigada de interesse econômico. Privilegiando àqueles que detêm o monopólio de certa atividade industrial, agropecuária, enfim, atividade econômica vultosa e de participação decisiva nas estatísticas do PIB (produto interno bruto) brasileiro.

Nestes termos, acredita-se que o ordenamento específico ambiental e a Constituição Federal não são efetivamente aplicados, pois, dificilmente o homem abdicará de seus instintos por progresso e riqueza, mesmo que tenha que desprezar as conseqüências nocivas ao Meio Ambiente.

Assim, a questão da preservação do meio ambiente tem recebido atenções maiores do que as recebidas no passado, porém não tem sido o suficiente para reverter o quadro de degradação e destruição do patrimônio ambiental, sendo necessária conjugação de, por exemplo, mais estudos acadêmicos na área do direito ambiental, haja vista a atualidade do tema e sua importância para o conjunto social; ações em prol da defesa do meio ambiente de caráter eminentemente preventivo, visando evitar a ocorrência de danos, em virtude de sua difícil reparação; uma maior divulgação dos princípios do Direito Ambiental apresentados, pois englobam ensinamentos de suma importância para a sociedade e os demais ramos do Direito devem adaptar-se às peculiaridades do direito ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. São Paulo: Letras e Letras, 1991. 2º Ed.
- Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, realizada no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992.
- FERRAZ, Sérgio. **Direito ecológico: perspectivas e sugestões**. *Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, vol. 2, nº 4. Porto Alegre: 1972.
- FERREIRA, Ivette Senise . **A tutela penal do meio ambiente, in Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FREITAS, Gilberto Passos de. **A tutela penal do meio ambiente, in Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim e SILVA, Vasco Pereira da. **Verde Cor de Direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.
- GUIMARÃES, Torrieri Deocleciano. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2006. 9º Ed.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, 14ª Ed
- MACHADO, Valdimir Portz. **Direito Penal - Resultado e Nexo de Causalidade**, 2009
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de e ROCHA, Marcelo Hugo da. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase**. São Paulo: Método, 2010, 2º Ed. Ver.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983. 4ª Ed

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, 2º Ed.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. **Série de estudos jurídicos – A tutela dos interesses difusos**. Editora Max Limonad, 1984.

SILVA FRANCO, Alberto. **Do princípio da intervenção mínima ao princípio da intervenção máxima do direito penal. Justiça e democracia**. São Paulo: Saraiva, 1996

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2ª ed.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1981.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008. 6. Ed

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990. 4ª ed

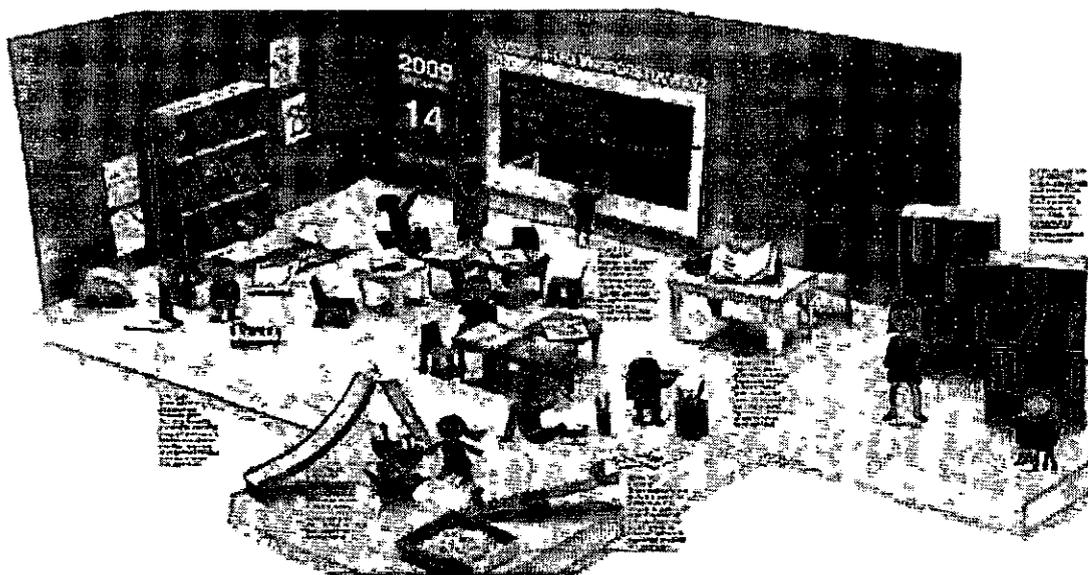
## **ANEXO I**

Texto publicado pelo professor Emmanuel Rocha Reis, em sua coluna  
Direito e Cidadania, no site [proparna1ba.com](http://proparna1ba.com)

## *Educação Ambiental e a Lei 9.795/99: uma sugestão.*



E-mail: [reisrocha2@gmail.com](mailto:reisrocha2@gmail.com).



Já existe Lei Federal que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Trata-se da Lei de 1999, que define como educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Segundo essa Lei, a educação ambiental tem dois âmbitos de atuação, o **ensino formal**, ou seja, a educação escolar desenvolvida em escolas públicas e

privadas (arts. 9º a 11) e a educação ambiental **não formal**. A primeira será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, **não devendo ser implantada como disciplina específica** no currículo de ensino.

A Lei também trata sobre a **capacitação de recursos humanos**, que deverá ser instituída pela incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores em todos os níveis e modalidades de ensino, visando, ainda, **a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental**, buscando o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

Diante do exposto, sugerimos à nobre vereadora Neta Castelo Branco, que em conjunto com os demais, também nobres vereadores, exijam do setor competente, ou seja, da Secretaria Municipal de Educação a aplicação da lei já em vigor há doze anos.

Oportunamente, sugerimos também a fiscalização para sabermos se as escolas estão Cumprindo as determinações do governo federal, que a partir de 2010 todas as redes de ensino do país devem matricular os alunos de 6 anos no 1º ano.

Mas não se trata apenas de matricular de qualquer jeito, a escola deve acolher bem as crianças, num ambiente apropriado, bem estruturado, decorado de forma a estimular a aprendizagem dos infantes. Nós da A. A. Ave Guará desenvolvemos a educação ambiental periodicamente em uma escola do município, e constatamos a precariedade da estrutura física da escola, para atender a todas as crianças, principalmente as do 1º ano.

## **ANEXO II**

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**, a qual Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

**Presidência da República**  
**Casa Civil**

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

*Dispõe sobre a educação ambiental,  
institui a Política Nacional de Educação  
Ambiental e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a

educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

### **Seção III**

#### **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
- III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. VETADO

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178<sup>º</sup> da Independência e 111<sup>º</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

*José Sarney Filho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.4.1999